

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 726.496/2021

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 218.366/2019, lavrado em desfavor do Frigorífico Vale da Conquista Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.096.763/0001-64.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 215ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 30/07/2026, ocasião em que houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram) e Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg).

O Auto de Infração nº 218.366/2019 (AI nº 218.366/2019), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, pela entrega intempestiva da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 24/09/2024, foi mantida a penalidade de multa no valor de 11.250 UFEMG, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a robusta legislação acerca do tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado Frigorífico Vale da Conquista Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 06.096.763/0001-64, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 218.366/2019 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que *i)* a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional, motivo pelo qual pleiteia a devolução do valor recolhido; *ii)* o empreendimento está enquadrado na Classe 5 e, para infração grave, a penalidade aplicável é de 6.750 UFEMG, conforme alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020, que reclassificou as infrações dos códigos 111 e 112 como graves, e; *iii)* nulidade do auto de infração, haja vista que a DCP 2018 foi enviada em 29/03/2018, conforme comprovante juntado aos autos.

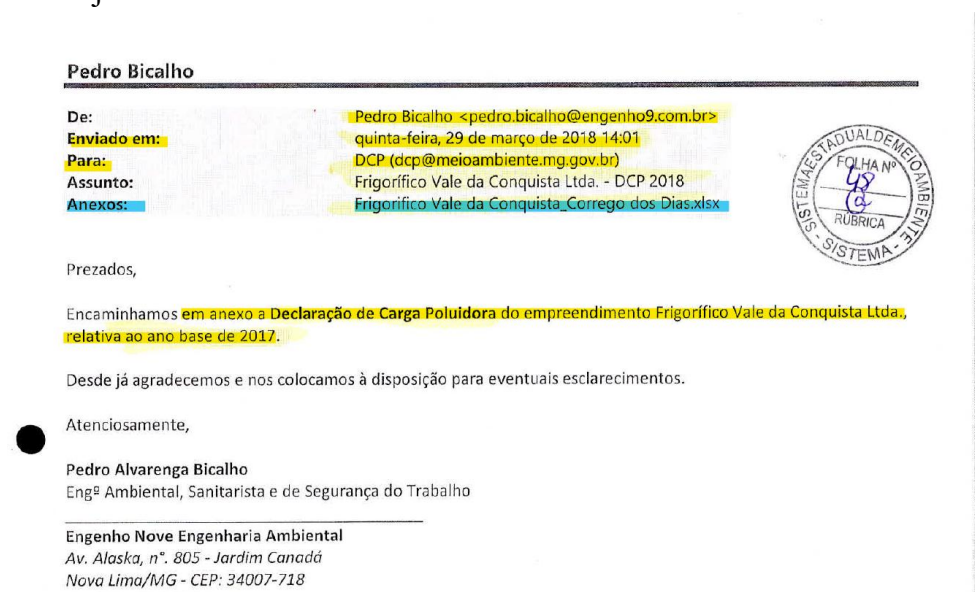
Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão que manteve a aplicação da infração pela não entrega da DCP 2018, ano base 2017.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – DO MÉRITO

3.1 Da tempestividade na entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) de 2018, ano base 2017

No que tange à manutenção da penalidade em razão da não entrega da DCP de 2018, ano base 2017 verifica-se que essa não pode prosperar pois, **em 29/03/2018, às 14h01min o empreendedor encaminhou para o endereço eletrônico dcp@meioambiente.mg.gov.br, o documento em questão**. Senão vejamos:



Diante da documentação acostada aos autos, bem como neste Relato de Vistas, resta comprovado que **não há que se falar em NÃO ENTREGA da DCP 2018, ano base 2017, vez que este documento foi entregue, TEMPESTIVAMENTE, ao órgão ambiental, em obediência à legislação vigente.**

Com vistas a corroborar a entrega do documento, nos exatos termos do que determina a lei, foi lavrada a ata notarial abaixo colacionada:

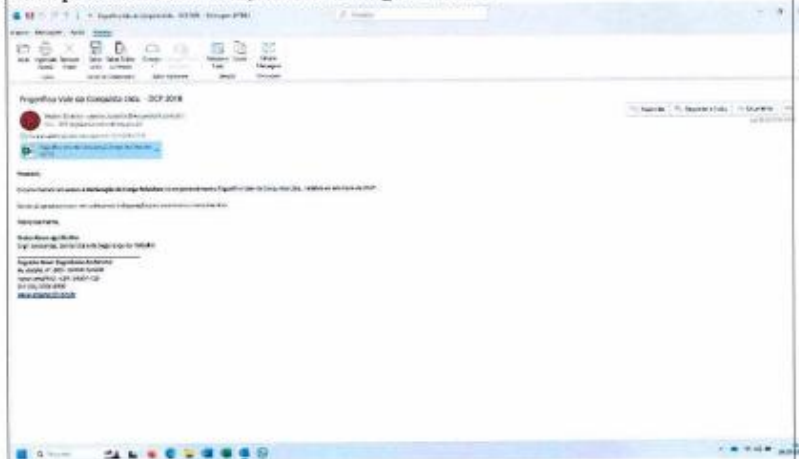


Tabelião: Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo
31 3247-3535 | contato@cartorionotas.com.br
www.cartorionotas.com.br Rua São Paulo, 1115,
Centro, Belo Horizonte/MG - CEP: 30.170-131

TRASLADO
LIVRO Nº 3288
ESCRITURAS
FOLHA Nº 68

**ATA NOTARIAL,
NA FORMA ABAIXO:**

SAIBAM quantos este instrumento virem que, aos vinte e dois (22) dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e cinco (2025), neste Tabelionato, situado na Rua São Paulo, nº 1.115, Centro, nesta Capital, com o seguinte endereço eletrônico: contato@cartorionotas.com.br, lavro a presente Ata Notarial solicitada pela parte **OUTORGANTE: PEDRO ALVARENGA BICALHO**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da carteira de identidade nº MG-11.006.786, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 059.653.016-18, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Batista de Figueiredo, nº 127, apartamento 601, Bairro Vila Paris, com endereço eletrônico: pedro.bicalho@engenh9.com.br. A parte **OUTORGANTE** se identifica como a própria, conforme documentação que me foi apresentada e que fica aqui arquivada. Então pela parte **OUTORGANTE**, acima qualificada, me foi solicitado que lavrasse a presente Ata Notarial para constar o seguinte: Aos 26/05/2025, às 15h35min, a parte outorgante acessou o endereço eletrônico <https://microsoft.com> onde logou com seu endereço de e-mail: "pedro.bicalho@engenh9.com.br", e respectiva senha de uso pessoal, e acessou as correspondências de e-mail, conforme imagens abaixo: ~~~~~

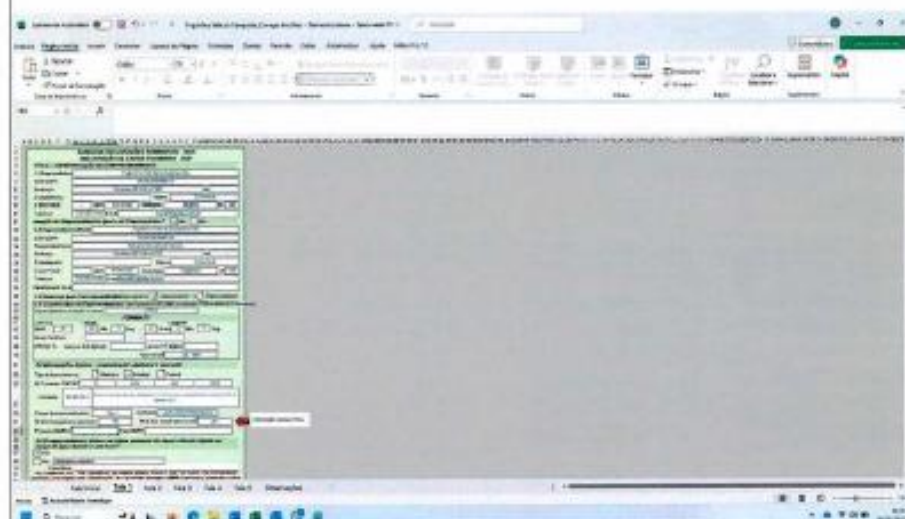
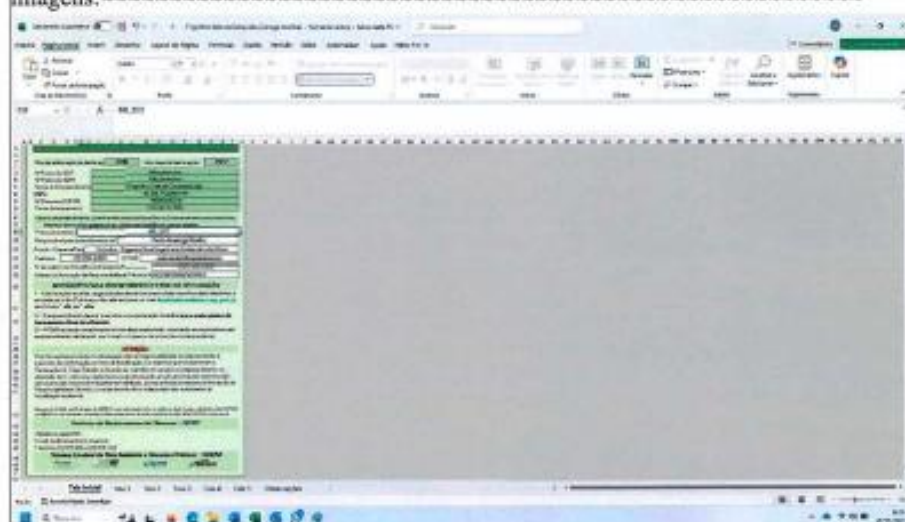


Onde constou o e-mail enviado qui.29/03/2018 14:01, de Pedro Bicalho <pedro.bicalho@engenh9.com.br>, para: DCP (dcp@meioambiente.mg.gov.br); ~~~~~

Que constou a seguinte mensagem de texto: "Prezados, Encaminhamos em anexo a **Declaração de Carga Poluidora** do empreendimento Frigorífico Vale da Conquista Ltda, relativa ao ano base de 2017. ~~~~~

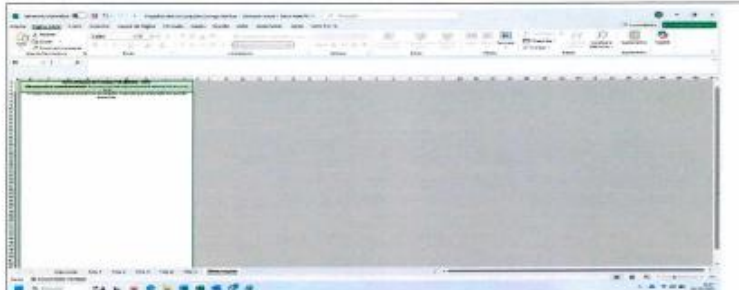
Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos. Atenciosamente, **Pedro Alvarenga Bicalho Engº Ambiental**, Sanitarista e de Segurança do Trabalho"; Conforme a captura de tela acima.

Posteriormente a parte outorgante acessou o arquivo em anexo do e-mail, que me remeteu as seguintes imagens:





[illegible]



Foi o que me foi solicitado. Nada mais a constar. Certifico que foram arquivadas as fotocópias do documento de identidade e cópia do conteúdo. Para constar, esta ata é lavrada para efeito do art. 384, do Código Processo Civil Brasileiro e de conformidade com a Lei 8.935 de 18/11/1994, em seus incisos III, dos art. 6º e 7º. Sendo lida a Escritura, a parte, verificando sua conformidade aceita e assina. Eu, (TITO LÍVIO ARAÚJO DE OLIVEIRA NETO), Tabelião Substituto Notarial, mandei digitar e lavrar. Eu, (WALQUIRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO), Tabelião Notarial, subscrevo e dou fé. Assinaturas constantes no Livro: a) PEDRO ALVARENGA BICALHO. O presente TRASLADO NOTARIAL DIGITAL - TND é assinado digitalmente. É reprodução autêntica do ato notarial sob a forma de documento eletrônico, mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e do Provimento nº 149/2023 CNN/CN/CNJ-Extra, devendo, para sua validade, ser conservada em meio eletrônico como prova de sua autoria e integridade. LEI ESTADUAL nº 15.424/04. Emolumentos: R\$ 236,96; Recome (Fundo de Compensação): R\$ 17,80; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 79,99; ISSQN: R\$ 11,81; Total: R\$ 346,56; Selo de Consulta: IXH73292; Código de Segurança: 4050.4648.2562.8546; Cod. 1202-1 (1); Cod. 1203-9 (1); Cod. 8101-8

(9) _____

Assinado digitalmente por:
WALQUIRIA MARA GRACIANO
MACHADO RABELO
CPF: 428.535.836-00
Certificado emitido por AC SAFEWEB
RFB v5
Data: 26/05/2025 16:29:44 09:00
Cartório Notarial
Belo Horizonte



É de conhecimento geral que a ata notarial constitui instrumento público lavrado por tabelião, cuja finalidade é conferir fé pública à verificação de fatos, servindo como meio legítimo de prova no processo judicial ou administrativo. Trata-se de documento dotado de presunção de veracidade, cuja força probatória favorece a parte que a requer, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Civil: “Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.” (Brasil, 2015)

Dessa forma, a ata notarial representa um mecanismo eficaz para a comprovação de fatos, sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina como meio idôneo de prova.

A ata notarial é o testemunho do tabelião e não do interessado, que fundamenta-se na fé pública, e esta *per se* acaba por excluir qualquer participação de alheios à função exclusiva do notário.

Lado outro, estamos diante de um processo administrativo sancionador, no qual se pretende imputar ao empreendedor um tipo penal que não se molda ao caso.

A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro – Decreto-Lei nº 3.914/1941, em seu art. 1º faz a seguinte definição de crime:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (Brasil, 1941).

Nessa esteira, crime é a conduta abstrata descrita no tipo. Ou seja, é o fato humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. Assim, afirma Rogério Greco: “Tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador [...]” (Greco, p. 164)¹

São elementos do fato típico a conduta, o resultado, o nexa causal entre a conduta e o resultado e a tipicidade. **Na falta de qualquer destes elementos, o fato passa a ser atípico e, por conseguinte, não há crime.**

Importante destacar a conduta descrita no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008:

Art.39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas **deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano**, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no *caput* deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no *caput*. (Minas Gerais, 2008, grifos nossos)

É possível verificar no excerto acima que a conduta descrita na norma refere-se “**à apresentação ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano [...]**”. Assim, não há que se falar em descumprimento dessa norma, haja vista que **a DCP 2018, ano base 2017 foi entregue ao órgão ambiental, TEMPESTIVAMENTE, pela Recorrente.** Conforme demonstrado alhures, referido

¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. v. 1 – 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

documento foi enviado no dia **29/03/2018, às 14h01min.** Dessa feita, **o empreendedor cumpriu exatamente o que estava previsto no normativo.**

A ausência do adequado fundamento legal para a imposição da autuação, depõe contra a decisão exarada pelo Presidente da FEAM.

A indicação precisa da infração administrativa é matéria reservada à Lei, conforme dispõe o art. 5º, XXXIX da Constituição Federal de 1988, cuja aplicação não se limita ao direito penal, conforme expressamente previsto no art. 37, *caput* do texto constitucional, *in verbis*:

Art 5º [...]

XXXIX – **não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;**

[...]

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Brasil, 1988, grifos nossos)

Reiteradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região referendam o entendimento de que a imposição de sanção administrativa depende de previsão expressa da alegada infração:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA INFRAÇÃO.** O procedimento administrativo pelo qual se impõe multa, no exercício do Poder de Polícia, em decorrência da infringência a norma de defesa do consumidor deve obediência ao princípio da legalidade. **É descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração.** Recurso ordinário provido.²

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO VENCIDA HÁ MENOS DE UM MÊS. AUTO DE INFRAÇÃO INCONCLUSIVO. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 46 DA LEI N. 9.605/98. INFRAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 6.514/08. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. (...) O art. 46 da Lei 9.605/98 tipifica crime contra o meio ambiente e não infração administrativa que pode ser punida pelo IBAMA, cabendo apenas ao juiz criminal, após regular processo penal, impor a penalidade prevista naquele artigo. Precedentes deste Tribunal. **A definição de infração e a cominação de penalidades, após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, somente pode se dar por meio de lei em sentido formal,** razão pela qual o Decreto n. 6.514/08 não pode ser utilizado como fundamento para a aplicação da penalidade imposta ao impetrante. **O art. 21 da Lei n. 9.605/98, por não definir infração ou aplicar penalidade não pode ser servir de fundamento para a cobrança de multa pelo IBAMA.** Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.³

Com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de exercer o controle de seus próprios atos, não há outra alternativa ao órgão ambiental, senão anular o AI nº 218.347/2019, nos exatos termos do que dispõe as Súmulas nºs 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

² STJ. 1ª T. RMS 19.510-GO. Rel. Min Teori Albino. j. 20.6.2006.

³ TRF1. 8ª Turma. Apelação Cível n. 2004.39.00.008388-3/PA. Rel. Des. Leonel Amorim. J. 31.7.2009.

Súmula 346 – **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.** (Brasil, 1963, grifos nossos)

Súmula 473 – **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Brasil, 1969, grifos nossos)

O princípio da autotutela administrativa também encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Brasil, 1999, grifos nossos)

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: *i)* legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e *ii)* mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Ante o exposto, em razão da flagrante ilegalidade, não há uma alternativa à Administração Pública, que não seja a anulação do AI nº 218.347/2019.

3.2. Da Autovinculação da Administração Pública a seus próprios precedentes e julgamento anterior que ponderou pela impropriedade da autuação

Outro aspecto de salutar relevância reside no fato de que esta CNR, em reuniões que trataram de situação semelhante ao deste caso, entendeu não ser cabível a autuação.

Ao posicionar-se neste sentido, esta CNR vinculou-se a seu precedente, não lhe sendo permitido, neste momento, face a situação idêntica, alterá-lo, senão haveria evidente transgressão ao princípio da autovinculação (ou autolimitação) administrativa e, conseqüentemente, afrontando à segurança jurídica que devem os atos administrativos revestirem-se. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 1.0024.11.067175-7/001:

Ao declarar um ato a Administração Pública institui uma autovinculação ao que ela mesma expressou, como supedâneo do princípio do *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, quebrando a expectativa e confiança dos administrados e violando a boa-fé objetiva e a segurança jurídica. (grifos nossos)

Destarte, não se torna possível, neste caso, alterar-se o entendimento para manter-se o AI nº 235.803/2021.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a situação de mérito suscitada quanto à entrega da DCP 2018, ano base 2017, em estrito cumprimento ao que estava determinado na legislação vigente à época.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2026.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

Ana Paula Bicalho de Mello
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg)